

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 55/70

Aprovado em 23/3 /1970

Da provimento ao recurso do aluno Juarez Elias, afim de determinar que se cumpra a primeira decisão da Congregação, salvo no tocante à dispensa as aulas praticas do Curso de Neuranatomia e Anatomia Topográfica, que deve o estudante realizar novamente no corrente ano.

PROCESSO N.: - 1129/69-CEE

INTERESSADO: - FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ARAÇATUBA

CÂMARA: - DO ENSINO SUPERIOR

RELATOR.....: - Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES

O diretor da Faculdade de Farma'cia e Odontologia de Araçatuba, Professor Roberto Pannain, encaminha ao Conselho Estadual de Educação, através desta Câmara, recurso do aluno Juarez Elias contra decisão da Congregação daquele estabelecimento.

Da leitura do processo, impõe-se, preliminarmente, um relatório do caso, como se segue.

Em 1966 o recorrente foi aprovado no segundo concurso de habilitação à 1ª série do Curso de Odontologia.

Cursou a 1ª série e logrou promoção para a 2ª série, com dependência de Embriologia.

Em 1967, embora reprovado na 2ª série, conseguiu o aluno ser aprovado na dependência (Embriologia).

No ano seguinte, isto é, em 1968 o recorrente cursou de novo a 2ª série e foi aprovado e promovido para a 3ª série, com dependência de Fisiologia e Anatomia.

O interessado requereu matrícula condicional na 3ª série, com as dependências já mencionadas, e declarando "que aceita as disposições do Regimento Interno do estabelecimento."

Posteriormente, em junho de 1969, o recorrente requereu autorização para que lhe fosse ministrado curso especial de Neuranatomia e Anatomia Topográfica, argumentando:

"1 - fiquei em dependência de Neuranatomia e Anatomia Topográfica, cursos ministrados em 1968;
2 - fui aprovado em Anatomia ministrado no ano de 1966;
3 - Não posso ser prejudicado pelo motivo da fusão desses cursos à Anatomia, uma vez que eles foram ministrados separadamente no ano de 1968."

O requerimento foi encaminhado à Cadeira de Morfologia para informar.

O regente da cadeira, professor Eugênio Zerlotti Filho, a fls. 162 a 164, dá o seu parecer, começando por afirmar: "São verdadeiras as afirmativas 1, 2 e 3 do requerente", argumentando a seguir: "Em virtude das limitações de espaço e pessoal docente da Cadeira, vimos tentando nesta fase de transição resolver os problemas surgidos em decorrência das alterações curriculares através de acordos com os alunos envolvidos, "baseados nas prerrogativas dadas pelo Regimento Interno. Tais foram os casos dos alunos Alcindo Azambuja, Maria Angela Olzon, que de acordo com o artigo 164 do Regimento Interno, foram dispensados das aulas teóricas, estando frequentando normalmente o curso de Anatomia no presente ano. O requerente, Sr. Juarez Elias, entretanto, preferiu por sua livre escolha e vontade não frequentar o curso de Anatomia durante a pendência do seu recurso, sem qualquer comunicação ou tentativa de acordo com a Cadeira."

Finalmente, o referido professor conclui: "Apesar dos direitos que se lhe podem reconhecer, parece-nos aqui que a escolha se resume em exercer justiça, discutível a nosso ver, em relação ao requerente ou prejudicar conscientemente o aprendizado de 80 alunos, e que absolutamente não devem ser vítimas do descaso e incompetência do requerente. Em virtude do exposto, somos de parecer que a referida petição deve ser negada."

De posse dessa informação e das demais peças do processo, a douta Congregação da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba reuniu-se para apreciar e decidir o caso e, à fls. 165, encontramos o que, afinal, ficou estabelecido:

"Observando e atendendo as ponderações e justificativas apresentadas pelo interessado e pelo Professor Regente, a Congregação deliberou: 1) que devesse ser ministrado o curso específico do qual o aluno está dependente; 2) que haverá obrigatoriedade de provas e exames; 3) que não deverá ser "sobrecarregada a carga horária dos docentes; 4) que, assim sendo,

o aluno poderá ser dispensado da frequência obrigatória às aulas teóricas e práticas; 5) que, finalmente, os laboratórios para alunos deverão ser franqueados ao interessado, desde que não haja interferência ou prejuízo das atividades normais do Departamento. Dê-se ciência ao interessado, e, ao Prof. Eugênio Zerlotti Filho. Araçatuba, 28 de agosto de 1969."

Tomando conhecimento dessa deliberação, o professor Zerlotti Filho, inconformado, solicitou da Congregação que:

"1 - Seja sustada temporariamente a aplicação das citadas deliberações.

2 - Seja incluída na ordem do dia da próxima reunião da Congregação a discussão do referido processo.

3 - Seja dada a nós a oportunidade de apresentação da argumentação e fatos que, a nosso entender, justificam a reconsideração das deliberações tomadas."

Ao apresentar suas razões à reunião da Congregação, o professor Zerlotti frizou ser contraditória a deliberação quando afirma que "deverá ser ministrado o curso específico do qual o aluno está dependente" para depois estabelecer que "haverá obrigatoriedade de provas e exames" e, finalmente, "não deverá ser sobrecarregada a carga de horários dos docentes."

Além disso, diz o mencionado professor: "Há conflito flagrante entre as deliberações 1 e 4 e o Regimento em vigor. Diz a deliberação 1 que "deverá ser ministrado o curso específico do qual o aluno está dependente" e a n. 4 que "o aluno poderá ser dispensado de frequência obrigatória às aulas teóricas e práticas. O Regimento Interno, entretanto, estabelece no artigo 156 que: "a frequência às aulas práticas é obrigatória, não podendo ser aprovado o aluno que não tiver frequência igual ou superior a 2/3 de aulas ministradas", e o artigo 149, parágrafo 3º que "a frequência e a prestação de provas e exames na disciplina dependente são obrigatórias e terão prioridade sobre a de qualquer outra disciplina."

Diz, ainda, o mesmo professor "Parece-nos portanto impossível cumprir as deliberações 1 e 2 sem que seja desrespeitado o que determina a de n. 3. Por sua vez, a deliberação n. 4 somente poderá ser cumprida se for desrespeitado o Regimento desta Faculdade."

Depois disso, a douta Congregação da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba reuniu-se extraordinariamente, a 26 de setembro de 1969, e considerando a exposição verbal do professor Eugênio Zerlotti Filho, deliberou, pela unanimidade de seus membros:

- "1 - Que fica para todos os efeitos reconsiderada a decisão do mesmo colegiado tomada na reunião de 20.8.69, constante a fls. 165 do presente processo.
- 2 - Que em consequência a Diretoria deve indeferir a petição formulada pelo interessado e constante às fls. 158 do presente .
- 3 - Que a fim de não causar qualquer prejuízo de frequência ao interessado, o prof. Eugênio Zerlotti Filho poderá anular, ou a Secretaria poderá não considerar as faltas que foram registradas para o aluno Juarea Elias do dia 29.8.1969 até o dia de hoje, 7.10.1969, tendo em vista que no referido dia 29 de setembro o interessado tomou oficialmente ciência - conforme registro às fls. 165 da deliberação anterior da Congregação, que para este efeito o liberava da frequência.".

Desta feita, foi o aluno que, não se conformando com a nova decisão da Congregação, recorre a este Conselho, dando, porém, ao expediente, a forma de Consulta, conforme se vê à fls. 172, "verbis":
"Baseando no acima exposto, o requerente vem mui respeitosamente a esse Colendo Conselho, fazer-lhe a consulta, a seguir:

- a) Se com a suspensão do curso (Neuranatomia e Anatomia Topográfica) e a conseqüente inclusão à disciplina ANATOMIA, ele devera cursar esta;
- b) Devê-lo-á cursar aquelas (Neuranatomia e Anatomia Topográfica) 5 ou
- c) Ficará isento da prestação da disciplina de Anatomia, uma vez que já o fez e foi aprovado no primeiro ano."

Verifica-se assim, que se trata de processo tumultuado em que, ao lado de uma instrução documental perfeita, em que se deve louvar a Secretaria da Faculdade, constatamos grande insegurança por parte da Congregação.

Primeiramente, infringiu-se o Regimento ao dar frequência livre às aulas práticas. Posteriormente, face à reconsideração procedida, cria-se numa figura, totalmente confusa, ao mandar que o professor da Cadeira anule ou a Secretaria não considere faltas registradas em determinado período.

O Regimento da escola proíbe o abono de faltas, justificadas ou não (art. 161) e estabelece as faltas que podem ser justificadas, com o compromisso da compensação correspondente:

"a) as faltas por enfermidade...

b) as faltas por motivo de força maior, impedindo o comparecimento dos alunos aos locais da Faculdade.

c) as faltas motivadas por casamento, falecimento de parentes até 3º grau, convocação para o serviço militar, ou gestação, nos limites e pela duração prevista para os funcionários públicos do Estado."

Não encontramos, pois, o embasamento para o item 3 da última deliberação do Colegiado maior da Faculdade, fls. 169.

Ocorre, pois, que a douta Congregação ao decidir o caso em reunião de 28 de agosto de 1969 infringiu o Regimento Interno e deveria estar bem informada sobre as implicações legais e pedagógicas do mesmo. Não seria admissível que decidisse levianamente.

Ora, se assim foi, como entender a deliberação seguinte, inteiramente contrária à primeira?

Houve precipitação ao decidir antes?

Inadmissível.

Houve aspectos novos, desconhecidos então, que justificassem, no espaço de pouco mais de um mês, reconsideração tão completa?

A resposta é negativa.

Diante do exposto, a única solução que se nos apresenta como mais acertada, e para resolver em definitivo a questão, é - ignorando a forma de consulta dada pelo aluno e entendendo-a como recurso contra a última deliberação da Congregação - mandar que se cumpra a decisão primeira, de fls. 165, com exclusão da parte que, contrariamente ao Regimento, autoriza a dispensa de frequência às aulas práticas

(item 4). Que o curso de Neuranatomia e Anatomia Topográfica seja, pois, ministrado no corrente ano letivo, anulando-se consequentemente, o referido curso relativo ao ano de 1969.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, 16 de março de 1970

aa) Cons. Luiz Cantanhede Pilho - Presidente "ad hoc"
Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Relator
Cons. Ademar Freire-Maia
Cons. Aldemar Moreira, Pe.